



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2009/2012

LEI Nº 844 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo-MG e dá outras providências."

O povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Monte Carmelo, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegidos.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com supervisão, sendo orientado pelas normas do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural que será instituído por Lei.

Art. 3º - O Orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural deverá integrar o orçamento do Município e a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo, far-se-á, por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

- I- dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II- recursos provenientes de convênios;
- III- contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V- receitas financeiras;
- VI- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII- receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII- resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX- recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X- recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XII- recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e,
- XIII- outras receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2009/2012



Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art.5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

Art.6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo, os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art.7º - A lei que criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá prever as seguintes competências, dentre outras:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;
- II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;
- IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins e,
- V - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art.8º- O Chefe do Poder Executivo indicará um Gestor do Fundo com competência para:

- I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.
- II - expedir atos normativos relativos à gestão e à aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e,
- IV - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º . Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º . O gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2009/2012

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma que dispuser o Regimento e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 – Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com a seguinte dotação:
03.01.07.73.13.392.0147.2125.3.3.90.00.00.000

Parágrafo único – Os recursos necessários para a abertura do crédito especial são provenientes de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:
02.01.04.43.17.512.0003.1037.4490000000

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 28 de dezembro de 2009.


Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal


Bolimar Luciano de Oliveira
Secretário de Governo e Gestão